

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo “alterar a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres”.

Justifica a autor:

O Brasil avançou muito, nos últimos anos, no objetivo de aprimorar a legislação sobre gestão de desastres, com a aprovação da Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil. Essa Lei clarificou as competências dos Entes Federados em relação à matéria e instituiu instrumentos de gestão, a serem desenvolvidos pelo Poder Público. A Lei também fortaleceu as ações preventivas, na perspectiva de que os desastres podem ser minimizados, ou mesmo evitados, com a melhoria da gestão ambiental e urbana e com o monitoramento, a emissão de alertas antecipados e a preparação das comunidades para agir de modo adequado, na ocorrência de eventos extremos.

Entretanto, a Lei não institui o sistema de monitoramento de desastres. O art. 13 da Lei estabelece

que “fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional”.

Assim, considerando-se que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos é um dos principais instrumentos da gestão de desastres, esse dispositivo legal necessita ser fortalecido, de modo a instituir o Sistema de fato e a detalhar algumas normas sobre sua implantação.

A urgência dessa alteração legal ficou clara com os impactos do tornado que atingiu as cidades de Xanxerê e Ponte Serrada, no oeste catarinense, em 20 de abril de 2015. O número de pessoas afetadas chegou a cerca de 50 mil pessoas; dois homens morreram, um deles tentando salvar o próprio filho; cem pessoas foram hospitalizadas e três sofreram amputações; 2.100 pessoas ficaram desalojadas e 186 desabrigadas. Segundo informações veiculadas pela imprensa, existe somente um radar meteorológico no Estado, que estava quebrado desde janeiro de 2015. Além disso, esse radar não dá cobertura a todo o território de Santa Catarina. Portanto, a região catarinense, vulnerável a esse tipo de evento meteorológico, não conta com sistema de monitoramento e a Defesa Civil não pode emitir alerta à população.

A implantação eficaz do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres poderá poupar vidas e muito sofrimento e evitar os prejuízos econômicos e sociais ao País. Eventos extremos como o ocorrido em Santa Catarina não têm que resultar em desastres.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para exame da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que a aprovou com substitutivo.

Por sua vez, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de igual modo, acolheu o parecer da Comissão anterior, aprovando-a nos termos do substitutivo lá formulado.

Por fim, a matéria vem também para a consideração desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas no âmbito da Comissão, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 23, VI, IX, e X, da Constituição Federal, sem perder de consideração a possível concorrência estabelecida pelos incisos I, VI e VIII do art. 24, a competência e a sede de apreciação cabem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61, *caput*.

Sob a perspectiva da juridicidade e da técnica legislativa também nada temos a opor à proposição principal e ao substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, porquanto não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico nem à técnica legislativa consagrada em nossa tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.450, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

2018-3509